



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.311 - SP (2011/0064301-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FALLEIROS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)
WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EDWARD BOEHRINGER E OUTROS
ADVOGADO : BRUNA K M CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO REIVINDICATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - PROVA
PERICIAL E TESTEMUNHAL FAVORÁVEIS AO AUTOR -
RECURSO DESPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. É clara e
suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para
o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao
magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela
parte

2. Violação ao princípio do juiz natural. Ausência de
prequestionamento. Súmula n. 282 do STF.

3. Incidência de multa processual. Não se revela cognoscível a
insurgência especial, por não ter o recorrente logrado demonstrar
a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos
541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.311 - SP (2011/0064301-2) (f)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FALLEIROS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)
WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EDWARD BOEHRINGER E OUTROS
ADVOGADO : BRUNA K M CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS FALLEIROS, contra decisão de fls. 1.071/1.073, exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl.850):

USUCAPIÃO ORDINÁRIO - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPROPRIEDADE DE SUA ALEGAÇÃO EM SEDE APELATIVA - REIVINDICATÓRIA - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DE POSSE DOS APELADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO - RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - INCOMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.

Opostos aclaratórios (fls. 856/864), restaram rejeitados (fls. 868/873).

Nas razões do especial, o recorrente apontou ofensa aos arts. 364, 368, 373, 535, I, II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 93, III, 94, 98, I, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial.

Alegou negativa de prestação jurisdicional.

Insurgiu-se contra a multa processual aplicada, pois sustentou inexistir má-fé em sua conduta.

Afirmou que os componentes da Turma prolatora do acórdão são juízes convocados, logo houve ofensa ao princípio do juiz natural.

Contrarrazões às fls. 986/1.007.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de: i) inexistir carência de fundamentação; ii) ser correta a aplicação da multa processual; iii) incidir a Súmula n. 7 do STJ; e iv) má apresentação do dissídio jurisprudencial.

Irresignada (fls. 1.042/1.052, e-STJ), o agravante infirmou a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 1.055/1.062, e-STJ.

No *decisum* monocrático, o então relator Min. João Otávio de Noronha negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), pelos seguintes motivos: a) inexistir violação ao art. 535 do Estatuto Processual Civil; b) correta a aplicação da multa processual; c) ausência de prequestionamento do princípio do juiz natural; d) má caracterização do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do regimental, o agravante alega negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta ser inexigível o prequestionamento da matéria relativa ao juiz natural, pois esta surgiu no acórdão combatido.

Defende a correta caracterização dissenso pretoriano.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte Superior.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.311 - SP (2011/0064301-2) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REIVINDICATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL FAVORÁVEIS AO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte

2. Violação ao princípio do juiz natural. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF.

3. Incidência de multa processual. Não se revela cognoscível a insurgência especial, por não ter o recorrente logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No que se refere à violação do princípio do juiz natural, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ademais, tal tema, nas razões do recurso especial, encontra-se vinculada a artigos da Constituição Federal, circunstância que impede o seu conhecimento, porquanto a via excepcional não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Não se revela cognoscível a insurgência especial, por não ter o recorrente logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0064301-2

**AgRg no
AREsp 6.311 / SP**

Números Origem: 34808 3481997 3779794 3779794901 994040153134

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FALLEIROS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)
WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDWARD BOEHRINGER E OUTROS
ADVOGADO : BRUNA K M CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FALLEIROS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)
WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDWARD BOEHRINGER E OUTROS
ADVOGADO : BRUNA K M CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.